



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. INALDO LEITÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

DESPACHO: 30/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 20 09 1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 1999
(DO SR. INALDO LEITÃO)



Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º Ao suposto pai é defeso recusar a realização do teste de paternidade pela análise do DNA, ou qualquer outro meio científico de prova, desde que requerido por quem tenha legítimo interesse na investigação ou pelo Ministério Público.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Estatísticas do Registro Civil revelam que 30% das crianças nascidas no Brasil não têm paternidade declarada, o que representa um sério problema social, econômico e também emocional. Impressiona saber que há pais que recusam o reconhecimento da paternidade e, mais do que isso, obstruem todos os meios de prova. Trata-se de uma conduta desumana, cruel e socialmente inaceitável.

O resultado são filhos órfãos de pais vivos – como diria o deputado Alencar Furtado -, perambulando pelas ruas, sem horizonte e quase sempre candidatos à marginalidade. É do interesse público e social que o reconhecimento da paternidade ocorra, até como forma de se contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Para tanto, impõe-se a obrigatoriedade de se submeter o investigando a todos os meios de prova ao alcance de quem intenta a investigação, inclusive os científicos.

O exame de DNA para fins de identificação pessoal e determinação de paternidade é considerado o maior avanço do século na área forense e da ciência. Com o exame do DNA, a confirmação de paternidade passou a atingir níveis de certeza quase absoluta, com uma probabilidade maior ou igual a 99,9999 %.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O teste de paternidade pela análise de DNA, aliás, cumpre papel com dupla finalidade. Por um lado, é extremamente poderoso para a determinação da paternidade biológica. Mas, por outro, o exame é um subsídio técnico definitivo para identificar com absoluta precisão uma pessoa erroneamente apontada como pai biológico de um filho.

Induvidoso é o relevante caráter social e humano deste projeto, razão que autoriza a suposição de que receberá a melhor acolhida dos ilustres parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1999

30/6/99

Inaldo Leitão
Deputado INALDO LEITÃO
PMDB/PB

Lote: 79
Caixa: 54
PL Nº 1363/1999
4

PLENÁRIA RECEBIDO
Em 30 de 09 de 1997
Nome _____
Ponto _____



LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

REGULA A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DOS FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

.....

.....